

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a redação do art.62 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, regulando a forma de ser declarada a extinção da punibilidade diante da morte presumida do acusado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.62 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62. No caso de morte do acusado, diante da certidão de óbito, o juiz, depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade; se ausente ou inexistente a mencionada certidão, o juiz, sobrestando o feito, só o fará após a apresentação da confirmação cartorária ou judicial do óbito, da qual se manifestará o Ministério Público, acatando-se, na hipótese da segunda parte deste artigo, o resultado das circunstâncias previstas nos artigos 6º, segunda parte; 7º; 8º e 9º, IV; todos do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde da entrada em vigor do Código de Processo Penal (1941), várias foram as alterações sociais, políticas, econômicas e jurídicas que passaram a dar razão às diversas normas legisladas e em várias áreas. Nesse específico caso, verifica-se que o art.62 desse Diploma Legal está demasiadamente defasado do

ordenamento pátrio; fazendo que uma injustificável burocracia possa, talvez, impedir que uma pessoa acusada criminalmente (leia-se: refletida, direta ou indiretamente, no seu meio familiar e social) não tenha declarada a extinção da sua punibilidade, mesmo após sua morte, tão somente pela ausência de Certidão de Óbito, como explicita a atual redação, *verbis*, “..., o juiz **somente à vista da certidão de óbito**, ..., **declarará extinta a punibilidade**.” – *Destaques nossos*. Ora, se mantido o atual texto, permanecerá no “limbo” da esfera penal a cognominada “morte presumida”, certificada através de *sentença averbada*, por exemplo (inciso IV, do art.9º, do Código Civil Brasileiro). Destarte, esse artigo há que ser adequado à caracterização civil do mencionado fenômeno, desamarrando-o da exclusividade da apresentação única e exclusivamente da Certidão de Óbito, posto que bastante desconexo com o século XXI. Tal qual ocorre no entendimento da chamada “Teoria do Diálogo das Fontes”, a lei de regência penal (CPP), como não trata dessa matéria (instituto jurídico), deve reconhecer bem como se socorrer da disciplina civil que cuida da mesma, acatando seus consectários, integrando-a para a melhor aplicação do direito e produção de Justiça.

2016

Sala das Sessões, em de de

Deputado Simão Sessim